



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0215433-83.2021.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Tratamento da Própria Saúde

Requerente: **Percia Maria Andrade Aguiar**

Requerido: **Geap Autogestao Em Saude (Gerencia Regional do Ceara)**

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por PERCIA MARIA ANDRADE AGUIAR em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE, ambas qualificadas.

Segundo noticiado, a autora é aderente de plano de saúde mantido pela ré. Informou que foi diagnosticada como portadora de *neoplasia primária de pulmão com características metastáticas na pleura, tipo adenocarcinoma (C34.9), avançada com metástases pleurais* e, após insucesso de outras terapias, fora-lhe recomendado tratamento com uso do fármaco TAGRISSO (OSIMERTINIBE). Aduz que solicitou à operadora o fornecimento do medicamento, mas obteve resposta negativa da requerida.

Requereu, em sede de antecipação de tutela, a imposição, à demandada, do custeio do medicamento indicado e, quanto ao mérito, postula a confirmação da liminar, além de indenização por danos morais.

Acompanhou a inicial com os documentos carreados às fls. 16/260

O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 265/272.

A promovida contestou o pedido às fls. 280/453.

Em audiência de conciliação não houve acordo.

Não houve a réplica.

Durante a instrução foram solicitadas informações da Agencia Nacional de Saúde Suplementar (ANS), as quais foram prestadas às fls. 534/538.

Anunciado o julgamento da ação, não houve oposição dos litigantes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que se aplica ao caso o enunciado sumular nº 608 do STJ: *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão.* Em razão disso, será aplicado ao contrato firmado entre as partes o estatuto consumerista (CDC).

Não existe controvérsia acerca da condição de regularidade da relação contratual entre as partes, havendo provas de que a autora contratou e mantém adimplente o plano de saúde fornecido pela promovida.

Na espécie, inequívoca a necessidade da requerente, diagnosticada como portadora de *neoplasia primária de pulmão com características metastáticas na pleura, tipo adenocarcinoma (C34.9), avançada com metástases pleurais* em submeter-se a tratamento medicamentoso com TAGRISSO (OSIMERTINIBE).

Conforme apurado, a promovida se opôs a autorizar esse tratamento solicitado *em função da exclusão de cobertura contratual, uma vez que o referido tratamento pleiteado não se encontra no Rol da ANS.*

Sob minha ótica, inexiste razão para tal recusa por parte da ré, uma vez que o rol da ANS e as diretrizes normativas das entidades não possuem função limitadora, mas sim o papel de garantir os procedimentos mínimos necessários a serem observados pelos planos e operadoras de saúde. De fato, a recente alteração legislativa que incidiu sobre a Lei Geral dos Planos de Saúde (lei nº 9656/97) deixou isso bem claro. Confira-se:

Artigo 10

(...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

Cumpre salientar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do EREsp nº 1.889.704/SP, definiu que *o Rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para assegurar direito à saúde, a preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável economicamente da população. Por conseguinte, considerar esse mesmo rol meramente exemplificativo - devendo, ademais, a cobertura mínima, paradoxalmente, não ter limitações definidas - tem o condão de efetivamente padronizar todos os planos e seguros de saúde e restringir a livre concorrência, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, o que representaria, na verdade, suprimir a própria existência do "Rol mínimo" e, reflexamente, negar acesso à saúde suplementar à mais extensa faixa da população.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

Contudo, no mesmo julgado, ponderou o colegiado ser possível a flexibilização do rol da ANS, diante do preenchimento dos seguintes requisitos:

- (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar;
- (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;
- (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e
- (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Na espécie, não existe vedação expressa no contrato ou pela ANS ao fornecimento do medicamento à paciente. Com relação à eficácia da droga para o tratamento da enfermidade de que padece a promovente, pareceres divulgados pelo NAT-JUS do Conselho Nacional de Justiça corroboram a indicação do médico da autora, pontuando a eficácia do fármaco no combate à neoplasia mamária. Seguem, exemplificativamente, conclusões extraídas dos estudos técnicos:

Nota Técnica 188285

Data de conclusão: 31/12/2023 14:27:51

Tecnologia: MESILATO DE OSIMERTINIBE

Conclusão Justificada: Favorável

Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de TUMOR DE PULMÃO COM MUTAÇÃO, conforme relatório médico.

CONSIDERANDO falha de tratamento com uma linha de quimioterapia.

CONSIDERANDO que há dados científicos de ganho de sobrevida para o uso de osimertinibe nesta indicação.

CONCLUI-SE que HÁ elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento solicitado no presente caso, em regime de urgência.

Há evidências científicas? Sim

Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Sim

Justificativa: Com risco potencial de vida

Nota Técnica 187817

Data de conclusão: 29/12/2023 09:08:14

Tecnologia: MESILATO DE OSIMERTINIBE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

Conclusão Justificada: Favorável

Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de TUMOR DE PULMÃO COM MUTAÇÃO de EGFR METASTÁTICO PARA SISTEMA NERVOSO CENTRAL.

CONSIDERANDO falha de tratamento com quimioterapia, tendo realizado também radioterapia paliativa.

CONSIDERANDO que há dados científicos de ganho de sobrevida para o uso de osimertinibe nesta indicação.

CONCLUI-SE que HÁ ELEMENTOS técnicos para sustentar o uso de OSIMERTINIBE para o tratamento de CANCER DE PULMÃO COM MUTAÇÃO DE EGFR após falha de tratamento prévio com quimioterapia.

Há evidências científicas? Sim

Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Sim

Justificativa: Com risco potencial de vida

Em arremate, colaciono precedentes do egrégio Tribunal de Justiça deste estado em apreciação a pedidos envolvendo a recusa ao mesmo medicamento pleiteado pela requerente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. CUSTEIO DO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER NO PULMÃO COM METASTASE EM LINFONODOS, OSSOS, PLEURA, PERICÁRDIO E NO SISTEMA NERVOSO CENTRAL (CEREBELO). INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA Nº 608 DO STJ. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO OSIMERTINIBE 80 MG (TAGRISSO) POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE. ROL QUE, ALÉM DE EXEMPLIFICATIVO, REPRESENTA REFERÊNCIA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO COMPROVADA. PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DO MÉDICO PARA INDICAR O TRATAMENTO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO PACIENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE SODALÍCIO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. PRECEDENTE DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL). SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto ou desacerto da sentença que determinou o fornecimento do medicamento Osimertinibe 80 Mg (Tagrisso) De Uso Contínuo.

2. Inicialmente destaca-se que os serviços prestados pelos planos de saúde configuram relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme sumulado pelo STJ, em seu enunciado de número 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". 3. No caso concreto, a autora é portadora de Adenocarcinoma de Pulmão EGFR EXON 21 Mutado com metástase em linfonodos, ossos, pleura, pericárdio e no Sistema Nervoso Central (cerebelo), sendo-lhe indicado tratamento com Osimertinibe 80 mg (Tagrisso) de uso contínuo enquanto se fizer necessário para o tratamento, no entanto, o plano de saúde negou seu custeio sob o fundamento de que o referido medicamento não se encontra previsto no rol da ANS de medicamentos antineoplásicos orais de cobertura obrigatória.

4. A jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de reputar abusiva a conduta da operadora que, sem qualquer fundamento razoável, limita a cobertura ao único fundamento de que a indicação do caso concreto não é tal qual a indicação exposta na bula do medicamento ou que não está amparado na listagem da ANS, tendo em vista não só o caráter exemplificativo desse rol, como também a categórica afirmação do especialista de que o procedimento/medicamento requisitado é necessário.

5. No caso em tela verifica-se às fls. 38 que o médico, Dr. Eduardo Cronemberger CRM 7922, informa que segundo publicação do NEJM 2018, OSIMERTINIBE (ou Tagrisso) em primeira linha de tratamento para adenocarcinoma de pulmão com mutação EGFR mostrou superioridade comparado aos inibidores de EGFR de primeira geração (IRESSA OU TARCEVA), com benefício substancial em pacientes com metástases em SNC, como é o caso.

6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para o procedimento e/ou medicamento de que necessita o segurado.

7. Sobre a questão do rol da ANS ser taxativo ou exemplificativo podemos destacar o recente julgado do STJ por sua 3ª Turma e relatoria da Ministra Nancy Andrighi em que reitera o posicionamento da turma quanto ao caráter exemplificativo do Rol da ANS, entendimento ao qual me filio.

8. Não se desconhece a existência de julgado da 4ª Tuma do STJ em que fora fixado entendimento quanto ao caráter taxativo do rol de procedimentos da ANS, contudo tal posicionamento não é pacífico. Aliás, por enquanto, sequer com tendência de mutação jurisprudencial, uma vez que a Terceira Turma, inclusive comentando sobre o REsp 1.733.013/PR, posicionou-se de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

forma contrária, reafirmando que o rol de procedimentos obrigatórios da ANS é exemplificativo. 9. Em relação aos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a injusta negativa de cobertura de tratamento pela operadora de plano de saúde gera dano moral in re ipsa. 10. Assim, partindo de tais premissas e considerando os precedentes desta Corte para situações semelhantes, infere-se que a quantia fixada na sentença a quo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequada para a presente lide, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo apto a compensar o dano sofrido, além de atender ao caráter pedagógico da medida com efeito de permitir a reflexão da agravante sobre a necessidade de atentar para critério de organização e métodos, no sentido de evitar condutas lesivas aos interesses dos consumidores, não merecendo reforma a sentença nesse ponto. 11. Sentença mantida em consonância com parecer ministerial. 12. Recurso conhecido e não provido. (TJCE. Apelação Cível - 0193277-72.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 09/03/2022, data da publicação: 09/03/2022)

*Processo: 0161288-48.2019.8.06.0001 - Apelação Cível
Apelante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. Apelado: Ana Acácia Uchoa Cavalcante
EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. USUÁRIA PORTADORA DE ADENOCARCINOMA DE PULMÃO. PRESCRIÇÃO MÉDICA DO FÁRMOCO "TAGRISSO 80MG- osimertinibe". NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DEVER DE CUSTEIO DO MEDICAMENTO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. O insigne magistrado a quo julgou procedente o pedido autoral para condenar a apelante ao fornecimento para a autora do medicamento Osirmertinibe (Tagrisso), 80mg/dia, via oral, conforme prescrição médica, e ao pagamento referente à indenização de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Revelam os fólios, em síntese, que a apelada é portadora de câncer do pulmão (C34), havendo risco de morte. Em razão da grave patologia houve a indicação de tratamento, por médico especialista (fls. 27/32), do medicamento Osirmertinibe (Tagrisso). Nada obstante, o plano de saúde negou o pleito de forma administrativa, alegando que o fármaco não continha cobertura obrigatória pela operadora*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

de saúde, pois os medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar são cobertos de acordo com as Diretrizes de Utilização – DUT descrita no item 64 do Anexo II da RNº 428/2017, não constando como compulsória a disponibilização pela operadora de saúde. (fls. 35). 3. Diante de tais fatos, é sabido que as regras de proteção à vida, à dignidade da pessoa humana e à saúde são verdadeiros princípios constitucionais que irradiam para todo o ordenamento jurídico, em especial o Código de Defesa do Consumidor e o regramento que rege os planos de saúde, no caso, a Lei nº 9.656/98. Acerca da temática, deve-se observar que a relação travada entre as partes litigantes é de natureza consumerista, por força da súmula nº 608 do STJ. 4. É entendimento plasmado nos tribunais pátrios que os planos de saúde podem estabelecer para quais moléstias oferecerão cobertura, não lhes cabendo, entretanto, limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente, razão pela qual é descabida a negativa de fornecimento do medicamento pela ausência deste na Resolução Normativa nº. 428/2017 da ANS. 5. Sendo assim, tem-se, conforme já sedimentado na jurisprudência pátria, que, havendo indicação médica específica de tratamento a ser realizado ao paciente usuário de plano de saúde, avulta indevida a recusa do tratamento pela operadora. (STJ - AgInt no AREsp: 1345913 PR 2018/0207123-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019) 6. Esta Egrégia Corte de Justiça já pacificou o entendimento de que o fato de determinado recurso terapêutico não constar na lista da ANS não significa, per si, que não possa ser exigido pelo usuário, porquanto aludido expediente se trata de rol exemplificativo, devendo-se sempre buscar o método mais avançado e aquele mais adequado ao paciente em tratamento, de modo que é cabível apenas ao médico assistente tal determinação. 7. Em relação ao apelo vertido pela recorrente consistente no intento de impor à apelada a aplicação da regra da coparticipação, inexiste razão em prosperar, vez que inocorrem nestes autos qualquer fundamento que possa justificar a incidência da mencionada regra. Isso porque não há nenhuma cláusula contratual estabelecendo a coparticipação para o caso de fornecimento de medicamentos. Além disso, infere-se que a exigência do valor proporcional da assistência prestada poderia, em princípio, impedir a parte contratante de valer-se do contrato ou mesmo onerá-la de forma desproporcional. Em casos semelhantes a presente lide, este Eg. Sodalício já entendeu que o custeio seja subsidiado pela operadora de plano de saúde de forma integral. 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJCE. Apelação Cível - 0161288-48.2019.8.06.0001, Rel.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

*Desembargador(a) FRANCISCO GOMES DE MOURA, 2ª
Câmara Direito Privado, data do julgamento: 12/05/2021, data
da publicação: 12/05/2021)*

Evidentes, portanto, a contratação do plano de saúde e a necessidade de uso do medicamento requerido pela parte autora como forma de tratamento para a enfermidade de que padece, conforme detalhado relatório médico, a negativa de cobertura apresentada pela operadora do plano de saúde representa abusividade inaceitável.

Demonstrada a conduta ilícita por parte da promovida, impõe-se a análise da ocorrência do dano moral alegado pelo autor, por força do artigo 927, do Código Civil: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Inequívoco o abalo psíquico sofrido pela promovente, pois a recusa do plano de saúde em fornecer o tratamento médico indicado como mais eficiente causa insegurança e temor, ferindo a dignidade da pessoa humana que se visa resguardar quando se firma contrato de saúde privada.

Diante das peculiaridades do caso, considerando a potencialidade da conduta, as condições econômicas do promovido, o grau de lesão sofrido pelo autor, a intensidade da culpa, o seu caráter compensatório e inibitório, além de precedentes deste juízo em situações que envolvem pacientes idosos, entendo que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) apresenta-se dentro da proporcionalidade e razoabilidade exigida nesse tipo de aferição subjetiva.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, confirmando a liminar concedida nos autos, para condenar a promovida GEAP ao cumprimento** das seguintes obrigações:

i) **custear** o fornecimento do medicamento TAGRISSO (OSIMERTINIBE) na dosagem e periodicidade indicada pelo médico da paciente (fls. 23);

ii) pagar à requerente **indenização** por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), incorrendo sobre essa quantia juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento, ou seja, da data desta decisão (súmula 362 do STJ).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (artigo 487, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão da sucumbência, condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor total da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ROBERTA PONTE MARQUES MAIA

Juíza de Direito